



A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T-01778/87)

ecp/amt

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Uma vez constatada a omissão quando do julgamento dos embargos declaratórios, o órgão prolator da decisão deve dar ao fato a consequência legal, pouco importando que isto implique alteração do julgado. De nada adiantaria a previsão legal no sentido de cabimento dos embargos declaratórios por omissão se, diante desta, o julgador estivesse impossibilitado de supri-la de forma harmônica com a ordem legal.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-6108/86, em que é Recorrente GERALDO FERREIRA DE LIMA e Recorrida RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

O Egrégio Regional da Primeira Região, apreciando embargos declaratórios interpostos pelo Autor, ora Recorrente, deixou consignado que na apreciação do recurso ordinário interposto pela Ré houve omissão quanto ao teor do despacho do juízo primeiro de admissibilidade, julgando-se recurso que houvera sido trancado. Mesmo diante do vício, em relação ao qual foi guardada a penitência, a Corte de origem não emitiu o juízo que seria a consequência lógica, apontando que somente ao Tribunal Superior do Trabalho caberia fazê-lo (fls. 111/112).

Daí o presente recurso de revista, com o qual o Recorrente articula haverem sido inobservados os artigos 265, inciso IV, alínea "b", e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Salienta mais, que o Regional deixou de apreciar o pedido de retificação da peça vestibular, constante da ata de fls. 5 dos autos, e que fazia parte do recurso ordinário interposto, violando, assim, o artigo 459 do Código de Processo Ci



Civil. Informa que no caso cabia o provimento dos embargos de claratórios.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 117.

A Recorrida não trouxe aos autos razões de contrariedade e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PLEITEADA.

O Egrégio Regional, muito embora admitindo a omissão na qual incorreu, deixou de dar-lhe a consequência lógica, que seria o respectivo suprimento. Ao fazê-lo, vulnerou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. A razão de ser dos embargos declaratórios está, justamente, na necessidade de o próprio órgão prolator da decisão embargada afastar os vícios que os motivam. Ora, verificada a omissão, pouco importa que no suprimento desta se chegue a um resultado diametralmente oposto àquele já declarado. De nada adiantaria a previsão legal caso o julgador não pudesse dar ao desfazimento do vício a consequência que lhe é lógica. Constituir-se-ia em verdadeiro absurdo, conclusão neste sentido.

Conheço o recurso no particular.

2.1.2 DA AUSÊNCIA DE EXAME DO ADITAMENTO.

A matéria não foi objeto de prequestionamento junto ao órgão de origem. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2.2 NO MÉRITO.



2.2

NO MÉRITO.

Provejo o presente recurso de revista para, anulando os Acórdãos proferidos (fls. 102/104 e 111/112), determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, observado o balizamento legal.

3. C O N C L U S ã O:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em anulando os Acórdãos proferidos, de fls. 102/104 e 111/112, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Recursos Ordinários interpostos, observado o balizamento ali contido.

Brasília, 30 de junho de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral